

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/12/2022 | Edição: 225 | Seção: 1 | Página: 52

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Secretaria Nacional de Trânsito

## PORTARIA Nº 1.554, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece os requisitos e os procedimentos referentes ao programa de rotulagem veicular de segurança de que trata o Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, que regulamenta os requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no País.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe confere o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.003379/2022-00, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece os requisitos e os procedimentos referentes ao programa de rotulagem veicular de segurança de que trata o Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, que regulamenta os requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no País.

Art. 2º O programa de rotulagem veicular de segurança tem por objetivo disponibilizar ao consumidor informação acerca do nível de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção, adicionais aos requisitos obrigatórios de homologação de veículos comercializados no País.

Art. 3º O compromisso de adesão ao programa de rotulagem veicular de segurança é condição obrigatória para a comercialização de veículos no País, conforme estabelece o Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 4º Para fins desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:

I - fornecedor: pessoa física ou jurídica responsável pela fabricação, montagem, encarroçamento, transformação ou importação de um veículo; e

II - Sistema de Certificação de Adequação à Legislação de Trânsito (SISCAT): sistema de emissão e controle do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT).

### CAPÍTULO II

#### DOS REQUISITOS TÉCNICOS

Art. 5º Os requisitos técnicos a serem observados no programa de rotulagem veicular de segurança são aqueles estabelecidos no Anexo I, para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, e no Anexo II, para caminhões, caminhões-tratores, micro-ônibus, ônibus e motor-casas.

§ 1º Os requisitos de que trata o caput e os seus respectivos resultados de ensaios devem cumprir com as exigências estabelecidas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 2º Inexistindo regulamentação do CONTRAN, é aceito o cumprimento das exigências estabelecidas pelos Regulamentos do Fórum Mundial para a Harmonização dos Regulamentos Veiculares das Nações Unidas (UN R ou UN GTR), ou pelas normas americanas Federal Motor Vehicle Safety Standards (FMVSS).

§ 3º Inexistindo regulamentação do CONTRAN, das Nações Unidas ou FMVSS, a fim de tornar tecnicamente possível a comprovação de desempenho dos requisitos de que trata o caput e dos seus respectivos resultados dos ensaios, serão admitidos padrões de avaliação da International Organization for Standardization (ISO) ou, na sua falta, por dossiê com avaliação técnica detalhada pelo fabricante.

§ 4º Os relatórios de ensaios produzidos no exterior devem ser traduzidos e juramentados para serem apresentados à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

§ 5º Os relatórios de ensaios traduzidos e juramentados devem conter a anuência do interessado no Brasil, que deverá assinar o documento.

Art. 6º Ficam dispensados do atendimento desta Portaria, os veículos:

I - previstos no arts. 3º e 4º do Decreto nº 9.557, de 2018; e

II - não previstos no Anexo I do Decreto nº 9.557, de 2018.

### CAPÍTULO III

#### DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 7º Novas empresas a serem instaladas no País poderão solicitar à SENATRAN a adesão ao programa de rotulagem veicular de segurança a qualquer momento.

§ 1º O fornecedor deve encaminhar o Requerimento para Adesão ao Programa de Rotulagem Veicular de Segurança constante no Anexo III, devidamente preenchido, juntamente com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo do fornecedor; e

II - documento de representante legal, se necessário.

§ 2º Não se aplica a obrigatoriedade de que trata o caput à pessoa física ou jurídica que realizar importação de veículo novo para uso próprio.

Art. 8º A SENATRAN, após análise da documentação, publicará em seu sítio eletrônico a relação de fornecedores que aderirem ao programa de rotulagem veicular de segurança.

### CAPÍTULO IV

#### DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA

Art. 9º O fornecedor deve apresentar à SENATRAN as informações referentes ao programa de rotulagem veicular de segurança dos veículos em comercialização no processo de solicitação do CAT, por meio do SISCAT.

Parágrafo único. O fornecedor deve indicar qual normativo a tecnologia atende e apresentar respectivo relatório de ensaio.

Art. 10. O fornecedor deve declarar, para cada marca/modelo/versão de veículo, se os requisitos constantes nos Anexos I e II são:

I - de série;

II - opcional;

III - não disponível; ou

IV - não aplicável àquele modelo de veículo.

### CAPÍTULO V

#### DA PUBLICIDADE DA INFORMAÇÃO

Art. 11. O fornecedor deve disponibilizar em seu sítio eletrônico as informações acerca do programa de rotulagem veicular de segurança.

§ 1º As informações devem ser apresentadas por marca/modelo/versão nos moldes da Etiqueta Nacional de Segurança Veicular (ENSV), conforme modelo presente no Anexo IV.

§ 2º As informações de que trata este artigo também serão disponibilizadas pela SENATRAN em seu sítio eletrônico, após o fornecedor encaminhar a ENSV devidamente preenchida ao órgão.

Art. 12. Os veículos comercializados também devem ostentar as informações constantes na ENSV, conforme disposições do Capítulo VI.

§ 1º Estão dispensados do cumprimento das disposições previstas no caput:

I - todos os veículos, nacionais e importados, produzidos até 30 de junho de 2021; e

II - os veículos do tipo caminhão, caminhão-trator e motor-casa.

§ 2º A dispensa a que se refere o § 1º não exime o fornecedor do cumprimento da exigência prevista no art. 11.

Art. 13. As informações acerca do nível de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção somente podem ser dispostas no sítio eletrônico do fornecedor e nas ENSV após o aceite da informação pela SENATRAN.

§ 1º O aceite da informação ocorre por meio da publicação da informação no sítio eletrônico da SENATRAN e do deferimento do processo via SISCAT.

§ 2º Os itens dos requisitos gerais e dos requisitos inovadores já regulamentados pelo CONTRAN são de presença obrigatória na ENSV, indicando "série", "opcional", "não disponível" ou "não aplicável".

§ 3º Os demais itens dos requisitos inovadores e ou inovadores alternativos devem ser adicionados na ENSV indicando "série" ou "opcional", quando disponíveis.

## CAPÍTULO VI

### DO USO DA ETIQUETA NACIONAL DE SEGURANÇA VEICULAR

Art. 14. A ENSV deve seguir as especificações apresentadas no Anexo IV.

Parágrafo único. As etiquetas conforme o modelo definido no Anexo V da Portaria DENATRAN nº 2.442, de 02 de dezembro de 2020, permanecem válidas até adequação para novo modelo desta Portaria e/ou ao término dos seus estoques.

Art. 15. A ENSV deve ser aposta na extremidade superior direita do para-brisa, lado do passageiro, do veículo.

Parágrafo único. Opcionalmente, a ENSV pode ser aposta na extremidade superior do vidro lateral esquerdo traseiro do veículo.

Art. 16. A ENSV só poderá ser utilizada para as marcas/modelos/versões de veículos participantes do programa de rotulagem veicular de segurança.

Art. 17. A ENSV, bem como as informações declaradas para o programa, podem ser utilizadas em publicidade pelo fornecedor.

§ 1º O uso abusivo da ENSV e das informações do programa sujeita os fornecedores participantes às penalidades estabelecidas nesta Portaria e na legislação vigente.

§ 2º O uso da ENSV e demais informações do programa é abusivo nas seguintes condições:

I - utilização antes da autorização da SENATRAN;

II - utilização após o cancelamento da autorização para participação do programa, ou após ter sido notificado que não mais poderia utilizar a etiqueta;

III - utilização com dados não verificados;

IV - divulgação promocional que seja depreciativa, falsa ou enganosa, bem como em outros produtos que não aquele objeto da autorização de uso; e

V - qualquer uso que induza o consumidor a erro ou interpretação equivocada de seu conteúdo.

Art. 18. As informações a serem disponibilizadas na ENSV referem-se ao atendimento aos requisitos de segurança relativos ao nível de desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção adicionais aos requisitos obrigatórios para a homologação de veículos no País.

## CAPÍTULO VII

### DAS DENÚNCIAS

Art. 19. Em caso de questionamento sobre eventual divergência de informações ou falta de segurança da tecnologia assistiva de direção de alguma marca/modelo/versão de veículo, o denunciante deve apresentar a sua denúncia devidamente formalizada por meio de petição eletrônico à SENATRAN.

Parágrafo único. A denúncia deve conter descrição pormenorizada dos fatos que a motivaram, com a indicação do veículo com tecnologia eventualmente em desacordo e com a apresentação das evidências necessárias à análise da SENATRAN.

Art. 20. O fornecedor será notificado pela SENATRAN para apresentar defesa e os esclarecimentos que se fizerem necessários à apuração da denúncia.

Art. 21. A SENATRAN pode determinar que sejam realizados testes e ensaios no veículo, visando o esclarecimento dos aspectos denunciados.

§ 1º Os testes e ensaios de que trata o caput poderão ser realizados por Organismo de Certificação Designado (OCD) ou por alguma outra entidade reconhecida pela SENATRAN.

§ 2º Os ensaios poderão ser realizados em instalações técnicas do próprio fornecedor, desde que previamente autorizados pela SENATRAN.

§ 3º Caberá ao fornecedor apresentar quantas amostras de veículos, sistemas e ou peças se fizerem necessárias para a realização dos ensaios.

Art. 22. Cabe ao fornecedor o ônus financeiro do procedimento de investigação da denúncia.

Parágrafo único. Caso a denúncia não seja comprovada, o denunciante deve arcar com todos os ônus do procedimento de investigação da denúncia, com todos os custos dele decorrentes.

Art. 23. Os ensaios, seus resultados e a guarda das amostras ensaiadas devem ficar sob a responsabilidade da SENATRAN até a conclusão do procedimento da denúncia.

Art. 24. Sendo a denúncia procedente, as informações do veículo devem ser automaticamente reclassificadas pela SENATRAN e o fornecedor deve:

I - suspender imediatamente o uso da ENSV para a marca/modelo/versão do veículo não conforme; e

II - alterar as características identificadas como não conformes e passar a utilizar a nova ENSV, em conformidade com os resultados obtidos nos ensaios, em até trinta dias a partir do recebimento da notificação.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PENALIDADES

Art. 25. A inobservância das prescrições contidas nesta Portaria sujeita os fornecedores participantes do programa às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão da autorização para uso da ENSV; e

III - cancelamento da autorização para uso da ENSV.

§ 1º O fornecedor deve ser notificado acerca dos fatos que lhe são imputados, especificando-se a penalidade aplicável e prazo de 30 dias para a prestação dos devidos esclarecimentos, de forma a assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O fornecedor deve apresentar uma proposta de correção da situação que originou a penalidade e de ação corretiva para evitar a repetição de tal situação.

§ 3º Constatada desconformidade quanto aos padrões técnicos de segurança ou inobservância das prescrições desta Portaria, que resultem em risco ao consumidor, a SENATRAN poderá cautelarmente suspender a autorização para uso da ENSV.

Art. 26. A suspensão ou cancelamento da autorização para uso da ENSV enseja na proibição de comercialização de veículos objeto da ENSV pelo prazo estabelecido pela penalidade.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A responsabilidade pela prestação da informação, prevista nos Capítulos IV a VI, bem como pela segurança integral das tecnologias de desempenho estrutural e assistivas à direção é do fornecedor.

Art. 28. À medida que as tecnologias forem se tornando obrigatórias para a totalidade dos veículos fabricados ou importados no País, deixam de fazer parte do programa de rotulagem veicular de segurança, bem como da ENSV.

Art. 29. Os Anexos desta Portaria encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da SENATRAN.

Art. 30. Ficam revogadas as Portarias DENATRAN:

I - nº 374, de 04 de fevereiro de 2020;

II - nº 798, de 31 de março de 2020; e

III - nº 2.442, de 02 de dezembro de 2020.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

**FREDERICO DE MOURA CARNEIRO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.